

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871/2019, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.**

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.



CD/19419.74034-88

**EMENDA ADITIVA Nº**

**Dê-se nova redação ao § 11 do Art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo Art. 24 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:**

“Art. 24.....

“Art. 25.....

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que o produto beneficiado ou industrializado seja não tributado, com incidência de alíquota zero, ou não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI.”

**JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda dá nova redação ao § 11 do artigo 25 da Lei n.º 8212/1991, de modo a não desenquadrar o agricultor familiar da condição de segurado especial, quando o mesmo fizer o beneficiamento ou industrialização artesanal da produção rural.

Pela regra do inciso VII do parágrafo 9º, do artigo 12 da Lei 8.212/91 o agricultor familiar não perde a condição de segurado especial caso beneficie ou industrialize a produção rural como pessoa jurídica. Mas, se o processamento da produção rural for feito enquanto pessoa física, haverá o desenquadramento da condição de segurado especial, caso o produto processado tenha incidência de IPI, por força do inciso V do § 9º, artigo 12 e do § 11 do artigo 25 ambos da Lei n.º 8.212/91.

Para corrigir tamanha distorção, propõe-se nova redação ao § 11 do art. 25 ambos da Lei n.º 8.212/91, de modo a preservar a condição de segurado especial do agricultor familiar pessoa física que beneficiar ou industrializar de forma artesanal a produção rural, desde que o produto beneficiado ou industrializado seja não tributado, com incidência de alíquota zero, ou não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI.

Sala da Comissão, em        de Fevereiro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA



CD/19419.74034-88